SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252158 - RJ (2022/0367580-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	I DOS S A
ADVOGADOS	:	IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - ES009223
		MAYSA ALOQUIO BAYERL - ES027687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 118 DO CPP. RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVOLUÇÃO. UTILIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO POLICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. "'O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo' (AgRg no AREsp 1049364/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)" (AgRg no AREsp n. 1.963.622/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

II. *In casu*, diante da fundamentação empregada acerca da (ainda) utilidade dos documentos apreendidos, ante a possibilidade de indicarem o proveito econômico dos crimes apurados e eventual ocultação de patrimônio ilícito, a reversão das respectivas premissas fáticas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39422445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 17:47:14
Código de Controle do Documento: 8e8ebdcd-a03f-4260-a677-791ceb3aab2b

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39422445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 17:47:14
Código de Controle do Documento: 8e8ebdcd-a03f-4260-a677-791ceb3aab2b

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252158 - RJ (2022/0367580-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	I DOS S A
ADVOGADOS	:	IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - ES009223
		MAYSA ALOQUIO BAYERL - ES027687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 118 DO CPP. RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVOLUÇÃO. UTILIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO POLICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. "'O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo' (AgRg no AREsp 1049364/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)" (AgRg no AREsp n. 1.963.622/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

II. *In casu*, diante da fundamentação empregada acerca da (ainda) utilidade dos documentos apreendidos, ante a possibilidade de indicarem o proveito econômico dos crimes apurados e eventual ocultação de patrimônio ilícito, a reversão das respectivas premissas fáticas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

III. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar conhecimento ao recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA39422446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 17:47:14
Código de Controle do Documento: d414bf75-b0bc-4622-a4c1-8d109a30f682

Argumenta o agravante, em suma, com a revaloração das provas, sendo desnecessário o seu reexame, aduzindo, no mais, que "os documentos se tratam de correspondência, comprovantes, recibos, contratos de compra e venda, não existindo complexidade em seus conteúdos" e, "ainda que fosse considerado que os documentos são relevantes, a investigação pode prosseguir com as cópias dos documentos, não havendo a necessidade de retenção dos originais" (fl. 276).

Requer, ao final, "seja dado provimento ao presente agravo para que o recurso especial seja admitido, para ao final, seja o mandado de segurança julgado totalmente procedente, devendo, assim, ser compelida a autoridade coatora a devolver dos documentos originais listados na exordial na forma em que foram apreendido" (fl. 277).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fl. 263):

> [...] Consta dos autos que o agravante é investigado pelo desenvolvimento de programas para obtenção de dados de contas bancárias, com o intuito de efetuar transferências fraudulentas para conta de terceiros.
>
> Determinada a busca e apreensão na sua residência, foram aprendidos diversos bens e documentos relacionados "à transações financeiras para aquisição de bens de grande valor, tais como: automóvel, moto e imóvel".
>
> **Neste recurso, busca a restituição dos documentos apreendidos.**
>
> Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas se interessarem ao processo, situação reconhecida pelo Tribunal de origem. Para examinar a tese de violação do art. 118, do CPP, seria necessário o cotejo de fato não delineado ou reconhecido no aresto recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp 1809361/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021).
>
> No caso, as instâncias ordinárias negaram o pleito de restituição dos documentos, por ainda interessarem à investigação, "**eis que retratam operações financeiras suspeitas ligadas à prática criminosa sob investigação, além de úteis para demonstrar a tentativa de ocultação do patrimônio ilícito do investigado**".
>
> Desse modo, diante da fundamentação empregada no julgado acerca da utilidade de tais documentos, ante a possibilidade de indicarem o proveito econômico dos crimes apurados e ainda eventual ocultação de patrimônio ilícito, a reversão das premissas fáticas do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo, mas para não conhecer do recurso especial.[...]

Como visto da transcrição acima, as instâncias de origem negaram o pleito de

Documento eletrônico VDA39422446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 17:47:14
Código de Controle do Documento: d414bf75-b0bc-4622-a4c1-8d109a30f682

restituição dos documentos, por ainda interessarem à investigação, "eis que retratam operações financeiras suspeitas ligadas à prática criminosa sob investigação, além de úteis para demonstrar a tentativa de ocultação do patrimônio ilícito do investigado".

Logo, diante da fundamentação empregada acerca da (ainda) utilidade de tais documentos, ante a possibilidade de indicarem o proveito econômico dos crimes apurados e eventual ocultação de patrimônio ilícito, a reversão das respectivas premissas fáticas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TELEFONES CELULARES. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INTERESSE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no conjunto fático-probatório dos autos que os bens apreendidos não podem, ainda ser restituídos, por interessarem à investigação, a modificação do julgado, de fato, encontra óbice no verbete sumular 7 do STJ.
>
> 2. "O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo" (AgRg no AREsp 1049364/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017).
>
> 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.963.622/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39422446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 17:47:14
Código de Controle do Documento: d414bf75-b0bc-4622-a4c1-8d109a30f682

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0367580-9

AgRg no AgRg no AREsp 2.252.158 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 500000945149 50028796020224025001
50028796020224025001501227124202240250015012271242022402500l 50122712420224025001
50262338520204025001 50273692020204025001 50273787920204025001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	I DOS S A
ADVOGADOS	:	IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - ES009223
		MAYSA ALOQUIO BAYERL - ES027687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	I DOS S A
ADVOGADOS	:	IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - ES009223
		MAYSA ALOQUIO BAYERL - ES027687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39408529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/12/2023 18:51:19
Código de Controle do Documento: F34ECA90-94DF-482D-AC9A-83F1DD698640